

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**

*Dispõe sobre o serviço de comunicação eletrônica de massa e dá outras providências.*

#### **EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Paulo Teixeira)**

**Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:**

**Art. 24** O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação não poderá exceder a 12,5% (doze e meio por cento) do total diário e 20% (vinte por cento) de cada hora, não contabilizados os anúncios que divulguem o conteúdo de canais programados por uma mesma programadora.

#### **JUSTIFICATIVA**

A competição entre programadoras e empresas de radiodifusão por verbas publicitárias pode ser muito danosa a estas últimas empresas, que não dispõem de recursos das assinaturas para financiar suas atividades. O dispositivo procura (i) evitar competição desigual entre emissoras de radiodifusão e programadoras de TV por assinatura, preservando a saúde financeira do primeiro serviço, sem prejudicar o segundo e (ii) preservar os interesses do consumidor do serviço, que paga para obtê-lo.

Assim busca-se a limitação do tempo de publicidade nos canais de televisão por assinatura, mas permite-se a limitação seja ultrapassada por anúncios relativos aos conteúdos da própria programadora – possibilitando que não seja prejudicada a

organização atualmente feita das grades de programação dos canais que já veiculam publicidade.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2009.

**Deputado PAULO TEIXEIRA**